



FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO

DANIEL LEITE PEREIRA
JONATHAN BRASILEIRO DA SILVA OLIVEIRA

**A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA
DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

MARACANAÚ
2023

DANIEL LEITE PEREIRA
JONATHAN BRASILEIRO DA SILVA OLIVEIRA

A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA
DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Artigo de TCC apresentado ao curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú, como requisito para a obtenção do grau bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Ismael Alves Lopes.

MARACANAÚ
2023

DANIEL LEITE PEREIRA
JONATHAN BRASILEIRO DA SILVA OLIVEIRA

A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA
DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Artigo de TCC apresentado no dia 27 de junho de 2023 ao curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes
Orientador – Faculdade Unifametro Maracanaú

Prof^ª. Ma. Janaína da Silva Rabelo
Membro – Faculdade Unifametro Maracanaú

Prof. Me. Luís Augusto Bezerra Mattos
Membro – Faculdade Unifametro Maracanaú

A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Daniel Leite Pereira¹
Jonathan Brasileiro da Silva Oliveira²
Ismael Alves Lopes³

RESUMO

Este artigo visa à Construção Doutrinária do Princípio da Insignificância e Sua Discussão Jurisprudencial nos Tribunais Superiores. A aplicação do princípio da bagatela tem sido cada vez mais utilizado, de modo a evitar maiores percalços que venham a ser causados aos envolvidos de situações diversas, assim como ao sistema judiciário em si, tendo em vista a alta demanda processual já existente. O objetivo deste artigo é discutir a aplicação do princípio da insignificância no sistema de justiça brasileiro, considerando sua construção doutrinária, as decisões jurisprudenciais e os conceitos de norma, regras e princípios. A metodologia do estudo se deu por meio de revisão bibliográfica. O estudo se justifica pelo fato de o princípio da insignificância vir sendo aplicado em maior incidência, tornando relevante o debate por tratar-se de um princípio que demanda de minuciosa análise antes de ser aplicado. O resultado deste estudo é que a aplicação do referido princípio evita a criminalização desnecessária de condutas e garante a proteção dos bens jurídicos relevantes. Portanto, o estudo conclui que o princípio bagatela tem contribuído para a eficiência e proporcionalidade do sistema de justiça.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Aplicação; Delegado de Polícia; Juiz; Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

O tema central deste artigo é o princípio da insignificância, o campo do direito penal tem este como uma importante ferramenta para a construção doutrinária, pois o referido princípio estabelece que, em determinados casos, crimes de menor potencialidade lesiva não devem ser punidos, tendo em vista a mínima lesão jurídica causada. A aplicação do princípio da insignificância garante que o direito penal seja utilizado apenas em casos de real lesão a bens jurídicos relevantes, contribuindo para a constituição de uma sociedade mais justa e igualitária. (LISZT, 2006).

No entanto, a aplicação do princípio da insignificância, o qual também é denominado de princípio da bagatela, não se utiliza de forma automática, depende de uma análise cuidadosa do caso concreto, ou seja, leva em consideração não

¹ Graduando do curso de Direito pela Faculdade Unifametro Maracanaú.

² Graduando do curso de Direito pela Faculdade Unifametro Maracanaú.

³ Prof. Orientador do curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú.

apenas o valor do bem lesado, mas também outras circunstâncias relevantes, como a conduta do agente e o contexto em que o crime foi praticado. De modo que a aplicação deste princípio deve ser devidamente fundamentada e documentada, para assim evitar questionamentos posteriores e garantir a legalidade do procedimento.

Por isso, é fundamental que os profissionais do direito, como advogados, juízes, promotores e delegados de polícia, estejam preparados para lidar com a aplicação do princípio bagatela, dispondo de entendimento satisfatório acerca de seus fundamentos e limites legais. O conhecimento aprofundado do princípio e sua aplicação correta podem contribuir para a eficiência e proporcionalidade do sistema de justiça, evitando a criminalização desnecessária de condutas e garantindo a proteção dos bens jurídicos relevantes.

No direito brasileiro, muitos magistrados se dedicam a investigar e discutir este tema, contribuindo com esclarecimentos oportunos e sempre atuais que sustentam teorias jurídico-doutrinárias e discussões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF). O primeiro jurista a tratar sobre o princípio da bagatela foi o Filósofo e Jurista Alemão Claus Roxin em 1964, calcado no brocardo romano *de minimis, non curat praetor*⁴, o que justifica e forma inequívoca o fundamento no princípio da fragmentariedade sobre o qual o direito penal só deve intervir em ofensas realmente graves aos bens jurídicos mais relevantes (CAPEZ, 2020).

Nesse sentido, o critério teórico da relevância poderia ser objeto discursivo que tencionaria valoração substantiva na precarização semântica da insignificância, fruto do poder discricionário do julgador. Essa problematização levou o pesquisador a elaborar a questão-ponto de partida da investigação do artigo assim formulada: Quais os critérios para a incidência do princípio da insignificância segundo a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?

O objetivo geral desse estudo é contribuir com uma reflexão sobre os critérios para a incidência do princípio da bagatela segundo a doutrina e a jurisprudência do STF. Por sua vez, os objetivos específicos são: Conceituar norma, regras e princípios; Tratar acerca da construção doutrinária do princípio da insignificância; e Discutir sobre os parâmetros teórico-filosóficos estabelecidos pelo STF para que seja possível amoldar o caso concreto à incidência do referido princípio.

⁴ O Magistrado não deve se ocupar de assuntos de pouca monta.

Para esse propósito, a metodologia de pesquisa é a bibliográfica, qualitativa – descritiva, buscando realizar um comparativo entre as pesquisas realizadas na literatura jurídico-doutrinária, filosófica e jurisprudencial, sem, contudo, esgotar o tema, mas que dessa forma possa contribuir com novas e posteriores reflexões.

É oportuno frisar que a pesquisa se justifica pela contemporaneidade do tema e pela necessidade de reunir numa mesma toada demais assuntos pertinentes à temática, para que o arcabouço de estudos científicos sirva de base à comunidade científico-acadêmica, assim possibilita ampliar debate e disseminar informações a respeito de perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais, as quais trazem reflexões sob novas óticas.

No primeiro tópico, realizar-se-á a conceituação dos seguintes termos: norma, regras e princípios. Os referidos termos correspondem a elementos fundamentais para a organização da sociedade e para a garantia do bem-estar coletivo, a compreensão desses conceitos é fundamental para a formação de valores e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Enquanto a norma é um conjunto de diretrizes que estabelecem padrões de comportamento em uma sociedade, as regras são normas mais específicas, que detalham as ações que devem ser tomadas ou evitadas em determinado contexto, enquanto que os princípios são normas mais amplas, que estabelecem valores fundamentais que devem ser respeitados. Destacando que, esses elementos não são estáticos e estão em constante evolução, sendo construídos a partir de um consenso social e estabelecidos em diferentes áreas, como no âmbito jurídico, social, moral e religioso.

Em se tratando do segundo tópico, abordar-se-á acerca da construção doutrinária do princípio da insignificância. O referido princípio é uma construção doutrinária que surgiu no campo do direito penal, e estabelece que, em determinados casos, crimes de menor potencial ofensivo devem ser considerados insignificantes e, portanto, não devem ser punidos. Sua construção foi consolidada ao longo dos anos, a partir de uma série de estudos e análises de casos concretos. Como principal defensor do princípio da bagatela, Claus Roxin sempre defendeu que a criminalização de condutas de menor potencialidade lesiva pode ser contraproducente, gerando mais danos à sociedade do que benefícios.

Ao que se refere ao terceiro tópico, tratar-se-á sobre o papel do delegado de polícia como primeiro aplicador do princípio da bagatela no Brasil. A aplicação do princípio pelo delegado tem como objetivo evitar a sobrecarga do sistema judiciário,

tornando-o mais eficiente e proporcional, contribuindo para a economia dos recursos públicos. Além disso, a aplicação do princípio pelo delegado de polícia está intimamente ligada ao seu papel como agente de segurança pública, garantindo uma atuação mais justa e eficiente do sistema de justiça, e, por ser um tema relevante e atual, desperta cada vez mais interesse e discussões no campo do direito penal.

No quarto tópico, abordar-se-á sobre a contribuição suplementar dos parâmetros estabelecidos pelo STF para que seja possível amoldar o caso concreto com a incidência do referido princípio. As decisões jurisprudenciais sobre o princípio da insignificância têm um papel fundamental na aplicação desse princípio no sistema de justiça brasileiro. A jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio em casos de furto simples de objetos de baixo valor, mas tem exigido uma análise criteriosa do caso concreto, levando em consideração não apenas o valor do bem, mas também outras circunstâncias relevantes, como a conduta do agente e o contexto em que o crime foi praticado. A evolução da jurisprudência sobre o princípio bagatelar é fundamental para a construção de uma aplicação consistente e justa desse princípio.

Por fim, o quinto tópico tratar-se-á acerca do poder discricionário do juiz no processo penal que é a margem de liberdade que o magistrado possui para decidir sobre questões processuais e aplicação da lei em cada caso concreto. Esse poder é fundamental para garantir a justiça e a equidade no processo penal, permitindo que o juiz leve em consideração as particularidades de cada caso e as circunstâncias envolvidas para tomar uma decisão justa. O poder discricionário do juiz se manifesta em diversas fases do processo penal, desde a instrução processual até a dosimetria da pena, logo, relaciona-se com a aplicação do princípio da insignificância, que é um critério utilizado para avaliar se determinada conduta é penalmente irrelevante. No entanto, é fundamental que o poder discricionário seja exercido de forma responsável, dentro dos limites da lei e da Constituição, para garantir a transparência e a imparcialidade do processo penal.

2 CONCEITUAÇÃO DE NORMA, REGRAS E PRINCÍPIOS

É fundamental que haja a distinção entre os termos norma, regras e princípios, de modo que facilite a compreensão do sistema jurídico como um todo, enquanto que as normas se referem a um conjunto de prescrições jurídicas que orientam o comportamento humano, as regras são mais específicas e têm caráter

obrigatório, porquanto, os princípios são normas fundamentais que orientam todo o ordenamento jurídico, sendo aplicáveis a todas as áreas do direito.

Além disso, compreender o conceito de cada um desses termos possibilita a aplicação correta do direito em todas as suas áreas, garantindo a aplicação justa e proporcional do direito em todas as situações, ou seja, compreender esses conceitos é, portanto, essencial para a formação de valores e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A norma é um conjunto de regras e diretrizes que estabelecem padrões de comportamento em uma sociedade, tanto podem ser escritas ou não, quanto obrigatórias ou apenas recomendadas. As normas são criadas para regular o comportamento humano em diversas áreas, como no âmbito jurídico, social, moral, religioso, dentre outros (BOBBIO, 2003).

Conforme cita Alexy (2011), as regras são normas que estabelecem o que pode ou não ser feito em determinada situação, são mais específicas do que as normas, pois detalham as ações que devem ser tomadas ou evitadas em determinado contexto. As regras são fundamentais para a organização da sociedade, pois garantem que as pessoas ajam de acordo com padrões estabelecidos.

Em continuidade à conceitualização dos termos, o autor cita que os princípios são normas que estabelecem valores fundamentais que devem ser respeitados, são mais amplos do que as regras, pois estabelecem diretrizes gerais que devem ser seguidas. Os princípios são importantes para a formação de valores e para o estabelecimento de um comportamento ético, pois são eles que norteiam a ação das pessoas em situações complexas e incertas (ALEXY, 2011).

Os princípios correspondem a um conjunto de juízos, por tratar-se de juízos fundamentais, são verdades que alicerçam e dão ordem, uma espécie de mandamento nuclear por assim irradiar em meio a normas diversificadas, as quais compostas servem de critério para que haja uma exata compreensão, quando por meio de lógica e racionalidade da sistemática normativa, propicia-lhe um sentido harmônico. Logo, Reale (2002, p. 60) citado por Bueno (2020, p. 7) explica que princípios correspondem a “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”.

Destacando que normas, regras e princípios são fundamentais para a organização da sociedade e para a garantia do bem-estar coletivo, no entanto, é preciso ter em mente que essas normas não são estáticas e estão em constante evolução, pois à medida que a sociedade evolui, novas normas, regras e princípios surgem para lidar com novas situações e problemas. Por isso, deve-se estar sempre atualizado sobre as normas em vigor em cada contexto, para poder agir de forma consciente e responsável.

Além disso, as normas, regras e princípios não são apenas impostos por autoridades ou instituições, mas também são fruto de um consenso social, ou seja, eles são construídos a partir da interação entre os membros da sociedade, que estabelecem os valores e as diretrizes que devem ser seguidas. Logo, torna necessário que as normas sejam aceitas e respeitadas por todos, para que a convivência em sociedade seja harmoniosa e justa.

Por fim, considera-se ressaltar que as normas, regras e princípios não são absolutos e muitas vezes podem entrar em conflito entre si, nesses casos, é preciso realizar um julgamento de valores para decidir qual norma deve prevalecer em determinada situação. Isso pode gerar debates e controvérsias, mas faz parte do processo de evolução das normas e da construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, as pessoas precisam estar sempre dispostas a dialogar e a respeitar as diferentes visões e opiniões, para que possamos construir um mundo mais harmônico e justo para todos.

3 A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um critério jurídico utilizado no Direito Penal para excluir a tipicidade de condutas que, embora possam ser consideradas formalmente típicas, não apresentam relevância penal suficiente para justificar a aplicação de sanções penais. Este princípio tem como objetivo a preservação da dignidade e proporcionalidade do Direito Penal, evitando que o sistema penal seja sobrecarregado com casos de menor relevância.

Conforme Freitas (2022), embora se trate de um princípio doutrinário do Direito Penal, que não consta positivado em leis brasileiras, ainda assim segue, constantemente, sendo aplicado no sistema judiciário, com o intuito de excluir

punição de conduta criminosa de menor relevância. O autor complementa com a seguinte citação:

[...] a aplicação do princípio da insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deviam merecer a atenção do Direito Penal em virtude de sua inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas como bagatela (GRECO, 2011, p. 68 apud FREITAS, 2022, p. 22).

O princípio da bagatela parte da ideia de que o Direito Penal deve atuar somente quando há uma lesão efetiva e significativa aos bens jurídicos tutelados, evitando a aplicação de sanções desproporcionais. A insignificância é identificada por meio de critérios como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (PRADO, 2020).

A origem do princípio da insignificância remonta ao Direito Romano, em que já se observava a necessidade de se limitar a atuação do Direito Penal aos casos de maior relevância. No entanto, foi somente no século XX que o princípio ganhou maior destaque na doutrina penal, sobretudo a partir das contribuições do jurista alemão Claus Roxin e do jurista italiano Luigi Ferrajoli. Enquanto Claus Roxin defendia que o Direito Penal deveria se limitar à proteção dos bens jurídicos mais importantes, evitando a criminalização de condutas socialmente irrelevantes, o jurista Luigi Ferrajoli sustentava que o princípio bagatelar deveria ser aplicado como uma garantia contra a arbitrariedade na aplicação do Direito Penal.

No Brasil, o princípio da insignificância foi introduzido na doutrina penal a partir das décadas de 1980 e 1990, influenciado pelas ideias de Roxin e Ferrajoli, bem como pelos princípios constitucionais da intervenção mínima e da proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal passou a aplicar o princípio em suas decisões, consolidando sua aceitação no sistema jurídico brasileiro.

A natureza jurídica do princípio da bagatela é composta por três correntes, são a excludente de tipicidade, de culpabilidade e de antijuricidade, contudo, em se tratando das teses de antijuricidade e culpabilidade, elas não se adequam, tendo em vista que o caráter criminoso da ação foi retirado pelo princípio da insignificância, visto que o predomínio de desvalor da ação mostra-se em destaque entre as insignificantes condutas penais (BUENO, 2020). Enquanto que o apontamento do

STF em relação ao princípio da bagatela é de que os vetores de identificação de um determinado crime é que legitimam e fazem reconhecer o fato como um caso a se adequar ou não o princípio da insignificância (KUDO, 2020).

Conforme citado por Bitencourt (2018), ao longo dos anos, o princípio da insignificância foi sendo consolidado na jurisprudência brasileira, em 2006 o STF definiu uma série de requisitos que devem ser considerados para a aplicação deste princípio, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A construção doutrinária deste princípio reflete a preocupação em se estabelecer limites à atuação do Direito Penal, evitando a criminalização de condutas de pouca relevância social e assegurando a proporcionalidade na aplicação das sanções penais. Embora não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se fundamentado nos princípios constitucionais da intervenção mínima e da proporcionalidade, sendo amplamente reconhecido e aplicado pelos tribunais brasileiros (BITENCOURT, 2018).

Apesar de ser um princípio bastante utilizado no direito penal brasileiro, o princípio da insignificância ainda gera controvérsias entre juristas e magistrados. Alguns defendem que sua aplicação pode levar a uma banalização do crime, enquanto outros argumentam que ele é uma importante ferramenta para garantir que o direito penal seja utilizado apenas em casos de real lesão a bens jurídicos relevantes.

Em resumo, o princípio da bagatela é uma construção doutrinária que surgiu a partir da análise de casos concretos e que se consolidou na jurisprudência brasileira ao longo dos anos, estabelecendo que crimes de menor potencial ofensivo devem ser considerados insignificantes e, portanto, não devem ser punidos. A aplicação deste princípio exige uma análise minuciosa do caso concreto, levando em consideração não apenas o valor econômico do bem lesado, mas também outros fatores relevantes, como a conduta do agente e o contexto em que o crime foi praticado (BUENO, 2017).

Embora este princípio não implique impunidade em crimes de menor potencial ofensivo e por isso não devem ser punidos na esfera penal, mas podem ser objeto de outras sanções, como medidas administrativas e civis. Dessa forma, o princípio da bagatela contribui para que o sistema de justiça seja mais eficiente e

proporcional, garantindo que os recursos públicos sejam direcionados para a repressão dos crimes mais graves (CARVALHO, 2014).

Ao que se refere a sua relação com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os referidos princípios estabelecem que as medidas tomadas pelo Estado devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à lesão causada aos bens jurídicos tutelados. Assim, a aplicação do princípio da insignificância deve ser vista como uma forma de garantir que o Estado atue de maneira proporcional e razoável, evitando a punição desproporcional de condutas que causam mínima lesão aos bens jurídicos (GRECO, 2009).

Ainda que a construção doutrinária deste princípio tenha sido objeto de intensos debates e controvérsias na doutrina e na jurisprudência – apesar de sua relevância na garantia da justiça e da proporcionalidade na aplicação do direito penal – alguns autores questionam a sua aplicabilidade em determinadas situações e defendem que a sua aplicação deve ser analisada caso a caso, ou seja, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso objeto de apreciação.

4 O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO BAGATELAR

A Lei n. 12.830/2013 estabelece diretrizes para a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia no Brasil, reconhece as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais como atividades de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. (BRASIL, 2013).

O texto destaca o indiciamento, que é o ato de formalizar a indicação de uma pessoa como suspeita de ter cometido um crime, segundo a lei, o indiciamento é uma atribuição privativa do delegado de polícia, devendo ser fundamentado e baseado em uma análise técnico-jurídica do fato, indicando a autoria, a materialidade e as circunstâncias relacionadas ao crime. No entanto, o indiciamento não é uma condenação definitiva, mas sim uma indicação de que há elementos que justificam a continuidade da investigação e a possível responsabilização criminal do indivíduo indiciado.

Essa lei busca garantir a autonomia e a expertise do delegado de polícia na condução das investigações, reconhecendo a importância de sua atuação na apuração dos crimes e na garantia da segurança pública. No âmbito da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, é válido ressaltar que ele

desempenha um papel relevante ao considerar os elementos presentes no caso, como a mínima lesividade da conduta e a reduzida reprovabilidade social, para embasar suas conclusões.

Sendo a autoridade policial a parte responsável pela análise e aplicação do princípio da bagatela, ressalta-se que o afastamento da tipicidade do fato de acordo com o referido princípio, torna-se atípico não somente para a autoridade judiciária, mas também para a própria autoridade policial. E, muito embora seja vedado pelo artigo 17 do Código de Processo Penal o arquivamento de autos de processo de modo trivial, mas em seguimento ao princípio da bagatela e tendo como base de juízo, é possível não lavrar o auto de prisão ou mesmo de instaurar o inquérito (KUDO, 2020).

Ao exercer sua autonomia e expertise na condução das investigações, o delegado pode identificar situações em que a conduta em análise não apresenta relevância penal, contribuindo para uma atuação mais direcionada e eficiente do sistema de justiça criminal. No entanto, a decisão final sobre a aplicação do princípio da bagatela cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que avaliarão os fundamentos apresentados pelo delegado e tomarão a decisão de arquivar o caso ou dar continuidade à persecução penal, considerando todos os aspectos jurídicos envolvidos.

Portanto, a atuação do delegado de polícia na aplicação do princípio da insignificância é um dos elementos que contribuem para um sistema de justiça mais eficiente e proporcional, buscando garantir a segurança pública de forma equilibrada e respeitando os princípios fundamentais do Direito Penal. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado é um tema controverso no âmbito jurídico, não havendo consenso entre os doutrinadores a respeito. Porém, alguns estudiosos do Direito são a favor da aplicação desse princípio pela autoridade policial, desde que observados alguns critérios e limites (CAPEZ, 2020).

Entre esses doutrinadores, destacam-se os juristas Eugênio Pacelli de Oliveira e Ada Pellegrini Grinover, que defendem a aplicação do princípio da bagatela pelo delegado em casos de flagrante delito, desde que a conduta praticada seja claramente insignificante e não ofereça risco concreto à sociedade. Grinover (2012) cita que o delegado de polícia é um dos primeiros profissionais a entrar em contato com a prática de crimes, e por isso, possui um papel fundamental na aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, ao receber uma denúncia de um crime de

menor potencial ofensivo, é dever do delegado analisar o caso e avaliar se o princípio pode ser aplicado, evitando a instauração de inquéritos desnecessários e a sobrecarga do sistema judiciário.

Conforme o entendimento de Kudo (2022), ao ser reconhecido o princípio da bagatela em meio a fase policial, impede as adversidades de um indiciamento sem justa causa, bem como de uma prisão em flagrante, ou seja, tanto o indivíduo causador do pequeno delito quanto o poder estatal, esse em especial, são beneficiados com a diminuição de custos, basta mentalizar a quantidade de servidores da segurança pública e da justiça que assim teriam que ser movimentados em prol de um simples caso.

O autor complementa que muitos são os casos que claramente não demandam da intervenção do Poder Público, tem sido tão habitual e aceitável, que a cada dia novas vozes surgem em apoio a atuação do delegado de polícia, o qual estando diante de situações cabíveis se utiliza do princípio da bagatela, findando apenas por registrar a ocorrência, porém, dando sequência com o arquivamento deste (KUDO, 2022).

Segundo Oliveira (2016, p. 237), "o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial". De acordo com essa perspectiva, o delegado de polícia tem a legitimidade para aplicar o princípio bagatelar e abster-se de lavrar auto de prisão em flagrante ou instaurar inquérito policial quando reconhecer a falta de relevância penal do fato. Essa abordagem ressalta o papel do delegado como um filtro de contenção da irracionalidade e do arbítrio no sistema penal, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da dignidade da pessoa humana.

A aplicação do princípio da bagatela pelo delegado de polícia é respaldada por diversos estudiosos do Direito Penal, esta visão já havia sido compartilhada por Toledo (1994, p. 134-135), quando afirmou que "o fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal, devendo o ilícito ser trabalhado por outros ramos do Direito". Essas perspectivas evidenciam que a aplicação desse princípio pelo delegado de polícia é juridicamente legítima e coerente com a natureza subsidiária do Direito Penal (HOFFMANN; SANNINI, 2018).

Além da legitimidade jurídica, a aplicação do princípio bagatelar pelo delegado de polícia também é defendida como um dever no exercício de sua missão

de garantir direitos fundamentais. Rosa e Khaled Jr. (2014) afirmam que a autoridade do delegado em utilizar o referido princípio não se limita a um poder, mas a um dever de analisar cada caso em prol de identificar se o princípio em questão é cabível, e ressaltam que aqueles que agem dessa forma estão conscientes do seu papel como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Essa perspectiva é reforçada por Toletto (1994) apud Castro (2015), que argumenta que "a autoridade policial não é uma máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada". Portanto, a aplicação desse princípio pelo delegado de polícia é uma forma de assegurar a preservação dos direitos fundamentais e a racionalidade do sistema penal (HOFFMANN; SANNINI, 2018).

A aplicação do princípio bagatelar pelo delegado de polícia também encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como no caso do HC 72.234, que de acordo com o STJ "a instauração indiscriminada de inquéritos policiais acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade" (CASTRO, 2015, p. 3). Nesse sentido, o STF também tem reconhecido a possibilidade de trancamento de inquéritos policiais instaurados sem justa causa para apurar fatos formais ou materialmente atípicos.

Essas decisões demonstram a preocupação das instâncias superiores em evitar a movimentação desnecessária da máquina estatal e em garantir que o sistema penal foque em situações de maior gravidade. Portanto, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia está em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado (HOFFMANN; SANNINI, 2018).

Gabriel Habib, conceituado jurista brasileiro, explica que, inicialmente, o delegado de polícia é a autoridade encarregada de conduzir a fase investigativa e presidir o inquérito policial. A Polícia Judiciária, ao exercer uma função essencial à justiça, não tem compromisso com acusação ou defesa, mas sim com a busca da verdade, não tendo como objetivo a perseguição do criminoso, mas sim proteger o suspeito, pois a persecução extrajudicial realizada pela autoridade policial deve ser vista, principalmente, como uma salvaguarda contra acusações infundadas, além de um mecanismo de preservação da ordem social e da tranquilidade (HOFFMANN; HABIB; 2018).

É interessante observar que o inquérito policial afeta os direitos fundamentais mais importantes do indivíduo, como liberdade, patrimônio e intimidade; então

quando o delegado – por sua própria autoridade – decide prender alguém em flagrante, apreender seus bens ou acessar dados sigilosos, atinge-se aquilo que é mais relevante para a pessoa, chegando até mesmo à sua própria essência. Diante disso, a motivação é exatamente o que se espera de uma autoridade que possui o dever e o poder de tomar decisões que envolvem os direitos fundamentais de terceiros. Em um Estado de Direito, não é admissível que o Estado tenha um impacto tão profundo na vida do cidadão sem uma justificativa adequada (HOFFMANN; HABIB; 2018).

É por essa razão que a Lei 12.830/13, em seu artigo 2º, parágrafo 6º, exige que o indiciamento seja fundamentado e baseado em uma análise técnico-jurídica. No mesmo sentido, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), em seu artigo 52º, alude que a autoridade policial deve relatar o inquérito, explicando as razões que a levaram a classificar o delito. Além disso, o Código de Processo Penal estabelece a necessidade de um relatório detalhado. Quando se fala em um relatório minucioso, isso não pode ser interpretado como ausência de fundamentação. A expressão "minucioso" deve ser compreendida como fundamentado, pelo menos para aqueles que fazem uma interpretação constitucional e sistemática das disposições legais. Afinal, o inquérito policial, assim como qualquer outro processo administrativo, tem como um de seus princípios fundamentais a motivação (HOFFMANN; HABIB; 2018).

Outros doutrinadores, como Fernando Capez e Luiz Flávio Gomes, também se mostram favoráveis à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado, desde que seja observado o critério da mínima ofensividade, ou seja, que a conduta não apresente lesividade significativa ao bem jurídico protegido. O papel do delegado de polícia como primeiro aplicador do princípio da insignificância no Brasil é de extrema importância para garantir a efetividade da Justiça e para evitar que as pessoas sejam criminalizadas por condutas que não possuem relevância penal. A atuação do delegado na aplicação desse princípio se dá no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, quando é necessário analisar a conduta do suspeito e verificar se ela realmente configura um crime (CAPEZ, 2020).

No entanto, há doutrinadores que se opõem à aplicação do princípio da bagatela pelo delegado, argumentando que essa decisão deve ser tomada pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, e não pela autoridade policial, dentre os doutrinadores que se posicionam contra essa prática tem-se Renato Brasileiro de Lima e Cezar Roberto Bitencourt. Apesar de não haver previsão legal específica

para a aplicação do princípio bagatelar na fase de investigação, é crescente o número de casos em que os delegados de polícia têm aplicado o princípio no âmbito administrativo. Isso ocorre, principalmente, em casos de furto simples, como o de objetos de baixo valor, onde a instauração de inquérito policial não se justificaria, tendo em vista a mínima lesão jurídica causada.

Gomes (2018) cita que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia desburocratiza e evita a morosidade do sistema judiciário, tornando-o mais eficiente e proporcional. Além disso, a aplicação do princípio contribui para a economia dos recursos públicos, que podem ser direcionados para a investigação de crimes mais graves e para a prevenção da criminalidade. No entanto, a aplicação deste princípio pelo delegado de polícia deve ser realizada com cautela, levando em consideração todas as circunstâncias do caso concreto e respeitando os limites legais e constitucionais, pois a aplicação do princípio precisa ser devidamente fundamentada e documentada, para evitar questionamentos posteriores e garantir a legalidade do procedimento.

Em resumo, o delegado de polícia possui um papel fundamental na aplicação do princípio bagatelar, evitando a instauração de inquéritos desnecessários e contribuindo para a eficiência e proporcionalidade do sistema de justiça. É fundamental que a aplicação do princípio seja realizada respeitando os limites legais e constitucionais, para garantir a legalidade e a transparência do procedimento (LIMA, 2018).

Vale ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é uma prática cada vez mais comum no Brasil, e vem sendo reconhecida pela jurisprudência como uma ferramenta direcionada a evitar a criminalização de condutas de menor potencial ofensivo. Contudo, a aplicação do princípio não é obrigatória e depende da análise criteriosa do caso concreto, o papel do delegado de polícia na aplicação do princípio bagatelar está intimamente ligado ao seu papel como agente de segurança pública.

Ao aplicar o princípio, o delegado contribui para uma atuação mais eficiente e justa do sistema de justiça, evitando que indivíduos sejam punidos de forma desproporcional e desnecessária. Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia apresenta-se como uma ferramenta que garante que o direito penal seja utilizado apenas em casos de real lesão a bens jurídicos relevantes (GRINOVER, 2012).

A papel do delegado de polícia ao orientar e conscientizar os policiais sobre a aplicação do princípio da bagatela, garante que as prisões em flagrante sejam efetuadas apenas nos casos em que houver efetiva necessidade. Isso contribui para a redução da superlotação carcerária e para a diminuição do número de pessoas criminalizadas por condutas insignificantes.

Por fim, o delegado de polícia também é responsável por apresentar ao Ministério Público os casos em que a aplicação do princípio bagatelar se faz necessária, evitando que esses casos cheguem à esfera judicial. Dessa forma, é possível garantir uma solução mais rápida e efetiva para as partes envolvidas, além de contribuir para a redução da sobrecarga do sistema judicial. Em resumo, o papel do delegado de polícia na aplicação do princípio da insignificância é fundamental para garantir uma justiça mais justa e efetiva no Brasil.

5 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O sistema jurídico, ao considerar a aplicação do princípio da insignificância, determina a análise caso a caso, levando em consideração todas as circunstâncias do caso concreto. Em alguns casos, mesmo que o valor do bem seja baixo, a conduta do agente pode ser considerada grave o suficiente para justificar a instauração de um processo penal (NUCCI, 2021). Como a jurisprudência está em constante evolução e novas decisões sobre a aplicação do princípio da bagatela podem surgir no futuro, o papel dos tribunais e dos magistrados torna-se fundamental para a construção de uma jurisprudência sólida e consistente, que garanta a efetividade do direito penal e a proteção dos bens jurídicos relevantes (MIRABETE, 2017).

O STF já se firmou a respeito do princípio bagatelar, no sentido de que se trata de verdadeira interpretação restritiva da lei penal, isto é, este princípio serve para restringir a incidência da norma penal em determinados casos concretos que não se revelam capazes de gerar ofensa relevante, aferido casuisticamente por meio de critérios objetivos e subjetivos da pessoa do ofendido, quando a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal resta insignificante (BRASIL, 2010).

Além disso, para a incidência do princípio em baila, o STF elegeu alguns requisitos, que são a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais vetores

elencados, tratam-se de requisitos objetivos para a incidência do princípio bagatelar, mas ainda há dois requisitos subjetivos, quais sejam, as condições pessoais do agente e as condições da vítima, sendo oportuno destacar que todos estes vetores possuem avaliação casuística (BRASIL, 2018).

Diante disso, há a subsunção da conduta do agente ao tipo penal, amoldando-se perfeitamente ao núcleo do tipo (tipicidade formal), o que não há é a relevância da lesão ou ameaça de lesão relevantes ao bem juridicamente tutelado (tipicidade material), tornando-se uma conduta materialmente atípica, sendo oportuno salientar que não é apenas o valor que interessa na análise em baila e que ínfimo valor é diferente de pequeno valor.

Como exemplo de caso em que ocorre furto de coisa de pequeno valor que pode não ser de valor insignificante, tem-se o furto do lanche de um mendigo, o qual pode ser algo de pequeno valor, mas não se pode dizer que se trata de coisa insignificante, tendo-se em vista que um lanche tem um valor extremamente significativo para uma pessoa de poucas posses e muito carente. Diferentemente do furto de um lanche de uma rede de supermercados, ora, trata-se de lesão ínfima ao patrimônio alheio, mas, logicamente, que outros requisitos devem ser observados para a caracterização da insignificância.

Bueno (2020) em seguimento a algumas citações de Masson (2015) aborda acerca do tráfico internacional de arma de fogo, tendo em vista determinada jurisprudência, a qual o STF decidiu pela inaplicabilidade do princípio da bagatela, o autor aponta que se trata de:

[...] crime de perigo abstrato e atentatório à segurança pública [...], desde que o serviço de radiodifusão apresente finalidade social e objeto lícito, e também não apresente capacidade para interferir nos demais meios de comunicação e na segurança do tráfego aéreo [...] o Superior Tribunal de Justiça não admite o princípio da insignificância nessa seara, pois o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa, que deve ser objetivamente considerada: ela não comporta relativização a ponto de permitir “só um pouco” de ofensa” (MASSON, 2015, p. 98 apud BUENO, 2020, p. 20).

Enquanto que Freitas (2022) faz apontamentos ao HC 108168/PE ocorrido em esfera militar, em que o princípio da insignificância foi aplicado, tendo assim a Ministra Carmen Lúcia como relatora. O entendimento da relatora foi que não houve comprometimento à fatores que habitualmente são impostos as forças públicas, no caso a disciplina e a hierarquia, além do que o instituto condiz com solução adequada de ordem administrativa-disciplinar.

Outra decisão importante de ser mencionada é a do AgRg no REsp 1946136/SP em que o STF fixou o entendimento no sentido de que o valor insignificante gira em torno de mais ou menos 10% (dez por cento) do salário mínimo, ao passo que o pequeno valor, para o privilégio, admite-se o valor de até 1 salário mínimo integral (BRASIL, 2021, p. 1).

Nos termos decididos pelo STF, nos habeas corpus HC 123108/MG, HC 123533/SP e HC 123734/MG, tem-se afastado a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou com comprovada habitualidade delitiva. No entanto, a mera reincidência não impede que o juiz, no caso concreto, reconheça a insignificância penal da conduta, considerando os elementos específicos envolvidos (BRASIL, 2020).

Nos termos do Informativo n. 575 do STJ, a reiteração criminosa impossibilita a incidência do princípio da bagatela nos crimes de descaminho, com ressalva das devidas instâncias ordinárias realizarem a verificação da adequabilidade social da medida. Desta forma, afirma-se que em regra não se aplica o referido princípio aos casos em que o agente pratica descaminho, se demonstrada sua reiteração no mesmo crime, ou seja, de forma habitual. Porém, como toda regra existe uma exceção, o julgador poderá aplicá-lo se assim entender ser a medida socialmente recomendável (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a habitualidade delitiva específica, é parâmetro que afasta a incidência do princípio da insignificância ainda que se trate de bem de pequeno valor, no entanto, de forma excepcional, peculiaridades casuísticas podem vir a justificar o afastamento dessa regra e se aplicar o referido princípio baseando-se no princípio da proporcionalidade. Foi o caso, por exemplo, do furto de bens avaliados em pouco mais de R\$ 100,00. Importa perceber que o valor dos bens é inexpressivo, e, ainda, reste ausente o emprego de violência ou grave ameaça (BRASIL, 2015).

6 A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NO PROCESSO PENAL

O poder discricionário do juiz no processo penal é um tema de grande relevância para o direito, uma vez que se trata da margem de liberdade que o magistrado possui para decidir sobre questões processuais e aplicação da lei em cada caso concreto. Essa margem de liberdade é essencial para garantir a justiça e a equidade no processo penal, pois permite que o juiz leve em consideração as

particularidades de cada caso e as circunstâncias envolvidas para tomar uma decisão justa (MELLO, 1996).

O poder discricionário do juiz se manifesta em diversas fases do processo penal, desde a instrução processual até a dosimetria da pena; em relação à instrução processual, o juiz tem o poder de indeferir provas que assim considerar irrelevantes ou ilícitas, bem como determinar a produção de provas que julgar necessárias para o esclarecimento dos fatos. Além disso, o juiz tem o poder de decidir sobre a prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Na fase de julgamento, o poder discricionário do juiz se manifesta na dosimetria da pena, que é a fixação da pena a ser aplicada ao réu condenado. Nessa fase, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias do crime e a personalidade do réu para determinar a pena adequada, de modo que o juiz pode decidir sobre a concessão de benefícios, a exemplo a suspensão condicional da pena, o livramento condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (CAPEZ, 2020).

O poder discricionário do juiz no processo penal está diretamente relacionado ao princípio da bagatela, uma vez que é por meio desse poder que o juiz pode decidir sobre a aplicação ou não desse princípio em casos concretos. Assim, o juiz, ao analisar o caso concreto, pode decidir se a aplicação do referido princípio é cabível ou não, levando em consideração as particularidades do caso, como o valor do bem envolvido, a conduta do agente, a ausência de prejuízo ou perigo de dano concreto, entre outros fatores relevantes. Nesse sentido, o poder discricionário do juiz é fundamental para garantir a aplicação justa e equitativa do princípio da insignificância, evitando que condutas penalmente irrelevantes sejam punidas e contribuindo para a redução da sobrecarga do sistema penal (MIRABETE, 2017).

Sendo o poder discricionário do juiz fundamental para a efetividade da justiça, uma vez que permite que as particularidades de cada caso sejam levadas em consideração para a tomada de decisão, ressalta-se que o poder discricionário do juiz não é absoluto, este deve sempre observar os limites estabelecidos pela lei e pela Constituição, ou seja, a decisão do juiz deve ser fundamentada e baseada em critérios objetivos, a fim de garantir a transparência e a imparcialidade do processo, pois caso contrário, a decisão pode ser questionada e até mesmo anulada em instâncias superiores (GRECO FILHO, 2017).

Por fim, é importante destacar que a aplicação do princípio da bagatela não é automática, devendo ser analisado caso a caso, com base em critérios objetivos e fundamentados. Além do fato, de que a aplicação desse princípio não é absoluta, devendo sempre ser compatível com os demais princípios e normas que regem o Direito Penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que tange à conceituação de norma, regras e princípios, percebe-se que esses elementos são fundamentais para a organização da sociedade e para a garantia do bem-estar coletivo. A compreensão desses conceitos é fundamental para a formação de valores e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Já em relação à construção doutrinária do princípio da insignificância, pode-se concluir que sua aplicação é uma importante ferramenta para garantir que o direito penal seja utilizado apenas em casos de real lesão a bens jurídicos relevantes. A aplicação do princípio deve ser realizada com cautela e respeitando os limites legais e constitucionais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao que se refere às decisões jurisprudenciais sobre o princípio bagatelar, percebe-se que a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio em casos de furto simples de objetos de baixo valor, mas tem exigido uma análise criteriosa do caso concreto. Tendo em vista que a evolução da jurisprudência sobre o princípio da insignificância é fundamental para a construção de uma aplicação consistente e justa desse princípio, garante que ele seja utilizado apenas em casos de real lesão a bens jurídicos relevantes, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante disso, é fundamental que os profissionais do direito estejam preparados para lidar com a aplicação deste princípio, compreendendo seus fundamentos e limites legais, já que a aplicação correta do princípio pode contribuir para a eficiência e proporcionalidade do sistema de justiça, evitando a criminalização desnecessária de condutas e garantindo a proteção dos bens jurídicos relevantes.

Notou-se que o poder discricionário do juiz se manifesta em diversas fases do processo penal, desde a instrução processual até a dosimetria da pena, relacionado com a aplicação do princípio da insignificância, que é um critério utilizado para

avaliar se determinada conduta é penalmente irrelevante. No entanto, é fundamental que o poder discricionário seja exercido de forma responsável, dentro dos limites da lei e da Constituição, para garantir a transparência e a imparcialidade do processo penal.

Em resumo, o poder discricionário do juiz no processo penal é a margem de liberdade que o magistrado possui para decidir sobre questões processuais e aplicação da lei em cada caso concreto, sendo este poder fundamental para garantir a justiça e a equidade no processo penal, permite que o juiz leve em consideração as particularidades de cada caso e as circunstâncias envolvidas para tomar uma decisão justa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Luis Afonso Heck (Org.). 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOBBIO, Norberto. D. **O problema da guerra e as vias da paz**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.

BUENO, Francisco da Silveira. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BUENO, L. G. **Análise do princípio da insignificância e sua aplicação no direito penal**. 2020. 32f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana, 2020. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/c36e6e5a7226a956a84305e8daee65a7.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.830**, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília: Casa Civil, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Informativo de Jurisprudência n. 575**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3953/4177>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **AgRg no Recurso Especial n. 1946136**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 16 de novembro de 2021. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101988385&dt_publicacao=19/11/2021. Acesso em: 30 maio 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CASTRO, H. H. M. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 27 maio 2023.

FREITAS, L. R. B.; CARDOSO, J. R.; SOUSA, M. F. **O princípio da insignificância no direito castrense**. *Intrépido: Iniciação Científica*, v. 1, n. 2, p. 1-39, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/340/237>. Acesso em: 6 jun. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HOFFMANN, Henrique, SANNINI, Francisco. **Independência funcional do delegado de polícia**. *In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Orgs.)*. Temas Avançados de Polícia Judiciária. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

KUDO, A. S. **Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. *Intrépido: Iniciação Científica*, v. 1, n. 2, p. 1-39, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 08 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Trad. Jose Hygino Duarte Pereira. vol. I. ed. Brasília: Senado Federal, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discrecionariade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROSA, A. M.; KHALED JR., S. H. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.